

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE IGUARACY – PE, QUE CRIA O SISTEMA E A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUARACY – CMSI – PE, CRIADO PELA LEI Nº 036/1993, DE 06 DE ABRIL DE 1993, E REESTRUTURADO PELAS LEIS 158/2000, DE 03 DE MARÇO DE 2000 E A LEI 312/2011 DE 26 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, ESTADO DE PERNAMBUCO: no uso de suas atribuições legais, especialmente fundamentado na Lei Orgânica do Município, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Iguaracy (SAN), pelo qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, bem como a reestruturação do Conselho Municipal de Saúde de Iguaracy – CMSI-PE.

Art. 2º. A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização plena de seus direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Lei Orgânica do Município, bem como os constantes dos atos internacionais firmados pelo Brasil, devendo o Poder Público adotar políticas, medidas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º O planejamento, a implantação, a implementação e a adoção destas políticas, planos, programas e ações deverão levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, sociais e regionais do Município.

§ 2º É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas

alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam: ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional, familiar, orgânica e de base agroecológica, do processamento, da industrialização, do escoamento, da comercialização, incluindo-se os acordos nacionais e internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento, o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, comercialização, consumo de alimentos e destinação de resíduos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO – SAN

Art. 5º. Fica criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (SAN) para a consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população carioca, integrado por um conjunto de órgãos governamentais com atuação no Município e por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas ao direito humano a alimentação adequada e à segurança alimentar e nutricional que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e às diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (CONSEA).

§ 2º O órgão responsável pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderá estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SAN o farão em caráter interdependente, assegurada à autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SAN.

Art. 6º. O SAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV – transparência dos programas, dos planos e das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão;

Art. 7º O SAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, dos planos, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional no âmbito municipal, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia ao acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI - divulgação das informações; e

VII – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 8º. O SAN tem por objetivos formular e implementar políticas, planos, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre Governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do Município.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DO - CONSEA

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde de Iguaçu - CMSI-PE é um órgão de caráter permanente, colegiado, paritário e deliberativo, integra o Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Município, parte integrante da Estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, regendo-se pelas disposições desta Lei.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde de Iguaçu – CMSI-PE tem as seguintes competências, sem o prejuízo das funções do Poder Legislativo Municipal:

- I - Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de Saúde.
- II - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento.
- III - Discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências Municipais de Saúde.
- IV - Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado.
- V - Definir diretrizes pra elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços.
- VI-Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados existentes no município.
- VII - Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde.
- VIII - Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade.
- IX - Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.
- X - Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.
- XI -Aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária (artigo 195, § 2º da Constituição Federal), observado o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (artigo 36 da Lei nº 8.080/90).
- XII - PROPOR critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos.
- XIII - Fiscalizar a movimentação de recursos financeiros da Saúde, próprio e transferidos para o Fundo Municipal de Saúde.
- XIV - Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhadas do devido assessoramento.

XV - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente.

XVI - Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidade, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho, nas suas respectivas instâncias.

XVII - Garantir que os gestores do SUS promovam a realização de Audiências Públicas para a prestação de contas à sociedade civil sobre orçamento e a política de saúde desenvolvida.

XVIII - Estabelecer critérios para realização das Conferências de Saúde, propor sua convocação, participar do processo de organização, aprovar o regimento, e a programação.

XIX - Estimular a articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde.

XX - Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

XXI - Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões.

XXII - Apoiar e promover a educação para o Controle Social.

XXIII - Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS, no âmbito do município.

XXIII - Acompanhar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias dos conselhos de saúde.

XXIV - garantir a participação da sociedade na gestão, acompanhamento e avaliação do SUS

XXV – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO

DA COMPOSIÇÃO

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde de Iguaçu de Paranaíba – CMSI-PE será composto de 12 (doze) membros titulares e 12 membros suplentes, obedecendo o princípio da paridade de acordo a Lei Orgânica de Saúde nº 8.142/90 e da Resolução do conselho nacional de Saúde nº 333/2003.

Parágrafo Único: A paridade deverá ser, 25% (vinte e cinco por cento) do segmento de Representantes de gestores/prestadores de serviços do Governo Municipal, 25% (vinte e cinco por cento) de Representantes de Trabalhadores da Saúde (SUS) e 50% (cinquenta por cento) do segmento dos Representantes dos Usuários do SUS, todos com direito a voto, distribuídos da seguinte forma:

I – SEGMENTO DO GESTOR MUNICIPAL:

- 01 (Um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – Membro Nato.

II –SEGMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE SAÚDE DA REDE PUBLICA, FILANTRÓPICA E/OU PRIVADA. CONVENIADOS/CONTRATADOS COM SUS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SENDO:

- 01 (Um) Representantes da Unidade Mista de Iguaçu e Serviços de Saúde.
- 01 (Um) Representante das Unidade de Atenção Básica da Saúde.

III- SEGMENTO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

- 01 (Um) Representante dos Trabalhadores da Saúde Unidade Mista de Iguaçu.
- 01 (Um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores da Saúde – SINDSAÚDE.
- 01 (Um) Representante dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS.

IV – SEGMENTOS DOS USUÁRIOS DO SUS

- 01 (Um) Representante do Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.
- 01 (Um) Representante da Igreja Católica.
- 01 (Um) Representante das Igrejas Evangélicas.
- 01 (Um) Representante das associação da Zona Rural e Urbana escolhida Pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.
- 01 (um) representante das Entidades de Representação dos Idosos.
- 01 (Um) representante da Associação dos Artesãos de Iguaçu, Mulheres e/ou entidades afins.

§ 1º Para cada titular o mesmo segmento terá direito a indicar um suplente.

§ 2º Todas as entidades representativas dos segmentos relacionadas neste artigo devem ser de âmbito Municipal.

§ 3º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 12. Os membros titulares e suplentes do CMSI-PE serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante indicação das respectivas entidades, respeitado o disposto no § 1º, do art. 3º da presente Lei.

Art. 13. O CMSI-PE reger-se-á pelas disposições seguintes, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função do Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante, portanto garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

II - o mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, ficando a critério dos movimentos sociais sua substituição, manutenção ou recondução, neste último caso por apenas mais um vez consecutiva, a qualquer tempo.

III - os membros do CMSI-PE serão substituídos, caso faltem sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano.

IV - em caso de reincidência de faltas sem motivo justificado dos seus representantes, a entidade perderá o mandato vigente no CMSI-PE, sendo substituída através do processo estabelecido no art. 3º, § 1º da presente Lei.

V – Os Membros do Conselho Municipal de Saúde poderão serem substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito do Município.

Parágrafo Único: A investidura do cargo de conselheiro titular e suplente cessará antes do fim do mandato por renúncia, destituição ou perda da condição original de representante.

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde de Iguaracy - CMSI - PE terá a seguinte estrutura organizacional:

§ 1º Conselho Pleno, como órgão de deliberação máxima, formado pela Maioria Absoluta dos Membros.

§ 2º Presidência, como órgão de coordenação, representação e articulação Institucional, onde o Presidente será eleito entre os Membros em sessão plenária.

I – Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMSI-PE será assumida pelo seu Suplente.

§ 3º Secretaria Executiva, como órgão de apoio e assessoramento técnico – administrativo, nomeada pelo Presidente do CMSI-PE.

§ 4º Ouvidoria Pública como órgão de ouvir e encaminhar a apuração das denúncias e encaminhamento de defesa dos direitos do cidadão.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde de Iguaracy - CMSI-PE reunir-se-á regularmente uma vez por mês ou extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou pela maioria simples dos seus membros.

Parágrafo único: Para a realização das sessões será necessária, a presença mínima de metade mais um do total de membros do CMSI-PE.

Art. 16. As deliberações do CMSI-PE serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes.

§ 1º A votação será nominal e cada membro terá direito a um único voto.

§ 2º Em caso de empate, o presidente do CMSI-PE terá direito ao voto de qualidade.

§ 3º As decisões do CMSI-PE serão formalizadas mediante Resoluções, recomendações e moções ou outros atos deliberativos, baixadas pelo seu Presidente.

Art. 17. Para melhor desempenho de suas funções, o CMSI-PE, poderá requerer a colaboração de pessoas físicas ou jurídicas, mediante os seguintes critérios:

I - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMSI -PE, em assuntos específicos;

II - poderão ser criadas comissões ou subcomissões internas subordinadas ao Conselho Municipal, constituídas por entidades representadas ou não no CMSI-PE, ou ainda por profissionais capazes de promover estudos e emitir pareceres a respeito de assuntos específicos.

Art. 18. As sessões do CMSI-PE serão obrigatoriamente públicas, sendo assegurado o acesso ao público que delas queira participar.

Art. 19. Caberá ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela execução e gerenciamento do SUS, garantir ao CMSI-PE, todo o apoio administrativo, operacional, econômico-financeiro, recursos humanos e materiais necessários a seu pleno e regular funcionamento.

Art. 20. O CMSI-PE deverá ter dotação orçamentária própria definida anualmente para custeio das suas atividades.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO

Art. 21. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município De Iguaçu, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover o desenvolvimento integral da pessoa humana, assegurando o direito humano à alimentação adequada, sem comprometer a satisfação de outras necessidades essenciais, através de planos, programas, projetos e ações.

§ 1º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil, que fundamentarão as políticas públicas de Segurança Alimentar e Nutricional, asseguradas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A execução das ações da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º A participação do setor privado será incentivada nos termos da legislação específica.

Art. 22. A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, serão regidas pelas seguintes diretrizes:

I – promoção e incorporação da dimensão do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – ampliação e fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacional em situação de insegurança alimentar e nutricional;

- VI** – fortalecimento das ações de vigilância sanitária na cadeia alimentar;
- VII** – promoção e apoio à geração de trabalho e renda;
- VIII** – preservação e recuperação do meio ambiente, dos recursos hídricos e garantindo o acesso à água de qualidade para produção e consumo humano;
- IX** – respeito às comunidades tradicionais, à cultura e aos hábitos alimentares locais;
- X** – promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- XI** – garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional no município;
- XII** – promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a consequente exclusão social;
- XIII** – fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;
- XIV** – formulação de política de incentivo à aquisição de alimentos provindos da agricultura familiar, agroecológica e de pescadores artesanais, por instituições públicas que produzem refeições e pelos projetos sociais implementados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23. O CONSEA elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado por maioria simples de seus membros e submetido ao Prefeito no prazo sessenta dias contados da publicação desta Lei, no qual serão estabelecidas sua estrutura e normas de funcionamento.

Art. 24. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será elaborado no prazo máximo de doze meses, a partir da data de publicação desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por igual período.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iguaçu – PE, 20 de SETEMBRO de 2021.

JOSÉ TORRES LOPES FILHO
Prefeito

